



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256283 - MG (2026/0033685-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MATEUS BERNARDO ALECRIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES ANTIGAS. TEMA 1.161/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em execução penal, no qual se questionou a concessão de livramento condicional ao apenado. 2. Fato relevante. Instâncias ordinárias concederam o benefício, assentando o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, com destaque para a inexistência de falta grave nos últimos 12 meses e para o lapso temporal relevante desde a última infração disciplinar. 3. Fundamentação recursal. O agravante alegou omissão quanto à distinção e aplicação do Tema n. 1.161/STJ e sustentou violação aos arts. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal; 619 do Código de Processo Penal; 489, § 1º, incisos V e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do CPP, afirmando a necessidade de considerar todo o histórico prisional e apontando faltas graves homologadas, a última em 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em (i) saber se houve omissão relevante no acórdão recorrido quanto à análise e distinção do Tema n. 1.161/STJ e dos fatos atinentes às faltas graves para concessão do livramento condicional; e (ii) saber se é idônea a fundamentação das instâncias ordinárias que, à luz do comportamento carcerário e da inexistência de faltas graves nos últimos 12 meses, reconheceram o preenchimento do requisito subjetivo, sendo vedada a revisão em razão da Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se o Tema n. 1.161/STJ limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo ao período de 12 meses referido no art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de omissão. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria de forma suficiente, analisando o histórico prisional, a relevância das faltas graves e a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se verificando vício nos termos do art. 619 do CPP e dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

6. Tema n. 1.161/STJ. A valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução) deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses mencionado no art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, sem transformar faltas antigas em impedimento perpétuo ao benefício.

7. Idoneidade da fundamentação. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de lapso temporal relevante desde a última falta grave, aliado à boa conduta carcerária atual e ao cumprimento do requisito objetivo, justifica a concessão do livramento condicional.

8. Óbice ao reexame. A revisão da conclusão sobre o requisito subjetivo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, sem limitação temporal ao período de 12 meses do art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal. 2. Faltas graves antigas, reabilitadas pelo decurso do tempo e pela boa conduta atual, não impedem, por si, a concessão do livramento condicional. 3. A revisão da valoração do comportamento carcerário realizada pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por exigir reexame de fatos e provas (Súmula n. 7, STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 83, incisos I e III, alíneas “a” e “b”; LEP, art. 131; CPP, art. 619; CPC, arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II; CPP, art. 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.970.217/MG (Tema 1.161), Terceira Seção, j. 24.05.2023, DJe 01.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.006.696/PR, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 10.08.2022; STJ, AREsp 2.279.375/RN, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 26.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.026.086/RJ, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 01.12.2025; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256283 - MG (2026/0033685-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MATEUS BERNARDO ALECRIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES ANTIGAS. TEMA 1.161/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em execução penal, no qual se questionou a concessão de livramento condicional ao apenado. 2. Fato relevante. Instâncias ordinárias concederam o benefício, assentando o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, com destaque para a inexistência de falta grave nos últimos 12 meses e para o lapso temporal relevante desde a última infração disciplinar. 3. Fundamentação recursal. O agravante alegou omissão quanto à distinção e aplicação do Tema n. 1.161/STJ e sustentou violação aos arts. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal; 619 do Código de Processo Penal; 489, § 1º, incisos V e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do CPP, afirmando a necessidade de considerar todo o histórico prisional e apontando faltas graves homologadas, a última em 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em (i) saber se houve omissão relevante no acórdão recorrido quanto à análise e distinção do Tema n. 1.161/STJ e dos fatos atinentes às faltas graves para concessão do livramento condicional; e (ii) saber se é idônea a fundamentação das instâncias ordinárias que, à luz do comportamento carcerário e da inexistência de faltas graves nos últimos 12 meses, reconheceram o preenchimento do requisito subjetivo, sendo vedada a revisão em razão da Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se o

Tema n. 1.161/STJ limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo ao período de 12 meses referido no art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de omissão. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria de forma suficiente, analisando o histórico prisional, a relevância das faltas graves e a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se verificando vício nos termos do art. 619 do CPP e dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

6. Tema n. 1.161/STJ. A valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução) deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses mencionado no art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, sem transformar faltas antigas em impedimento perpétuo ao benefício.

7. Idoneidade da fundamentação. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de lapso temporal relevante desde a última falta grave, aliado à boa conduta carcerária atual e ao cumprimento do requisito objetivo, justifica a concessão do livramento condicional.

8. Óbice ao reexame. A revisão da conclusão sobre o requisito subjetivo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, sem limitação temporal ao período de 12 meses do art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal. 2. Faltas graves antigas, reabilitadas pelo decurso do tempo e pela boa conduta atual, não impedem, por si, a concessão do livramento condicional. 3. A revisão da valoração do comportamento carcerário realizada pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por exigir reexame de fatos e provas (Súmula n. 7, STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 83, incisos I e III, alíneas “a” e “b”; LEP, art. 131; CPP, art. 619; CPC, arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II; CPP, art. 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.970.217/MG (Tema 1.161), Terceira Seção, j. 24.05.2023, DJe 01.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.006.696/PR, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 10.08.2022; STJ, AREsp 2.279.375/RN, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 26.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.026.086/RJ, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 01.12.2025; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 155-161, de minha Relatoria, que não conheceu do recurso especial da defesa.

Consta nos autos que ao recorrido foi deferido o pedido de livramento condicional (fls. 18-22).

O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em execução criminal do Ministério Público, mantendo a concessão do livramento condicional (fls. 46-50).

Os embargos de declaração do Parquet foram rejeitados (fls. 86-90).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, o Ministério Público apontou violação aos artigos 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal; ao art. 619 do Código de Processo Penal; e aos arts. 489, §1º, incisos V e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, do Código de Processo Penal (fls. 104).

Alegou, em suma, omissão do acórdão recorrido que teria invocado o Tema n. 1161, STJ, sem, contudo, identificar seus fundamentos determinantes, deixando de aplicá-lo no caso sem fazer qualquer distinção (fls. 106-109).

No mais, asseverou ser relevante o comportamento do reeducando anterior aos últimos doze meses para efeito de avaliação do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, nos termos do Tema n. 1161, STJ, ressaltando ter ocorrido duas faltas graves homologadas no curso da execução da pena, sendo a última em 2024 (fls. 109-114).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 119-127 e o recurso especial foi admitido às fls. 131-133.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 146-152).

Na decisão de fls. 155-161, esta Relatoria não conheceu do recurso especial.

Nas razões do regimental, o Ministério Público refutou o óbice da Súmula n. 7, STJ e repisa as alegações postas no recurso especial (fls. 171-174).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

A controvérsia dos autos refere-se ao preenchimento do requisito subjetivo para a concessão de livramento condicional, além da alegada omissão do acórdão recorrido acerca de eventual distinção do feito com o Tema. n. 1161, STJ que justificasse sua não aplicação neste caso.

Quanto à violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao contrário do asseverado pela acusação, a Corte estadual de justiça apreciou à contento a tese de necessidade de consideração de todo o histórico de infrações para o fim de avaliar o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, deixando de aplicar o Tema n. 1161, STJ; não havendo, assim, se falar em omissão relevante à resolução da demanda. É o que se vê destas transcrições (fls. 88, grifei):

"Na espécie, não se vislumbra a presença de omissão ou quaisquer dos vícios de contradição, obscuridade e ambiguidade no acórdão embargado. Isso, considerando-se que todas as matérias e questões suscitadas foram analisadas de forma bastante clara e fundamentada no julgamento do recurso, prevalecendo o entendimento de que, quanto à prática de faltas no curso da execução penal, **“ainda que não seja possível falar em aplicação de limite temporal para a aferição do requisito subjetivo**, sobretudo aquele a que se refere a alínea “b” do inciso III do art. 83 do CP, relativo à prática de faltas graves nos últimos 12 (doze) meses, **é certo que os efeitos do reconhecimento dessas infrações não podem persistir perpetuamente durante o cumprimento da pena**, de modo a obstar a concessão do benefício”.

Prosseguindo, no caso, o condenado cumpre pena unificada de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, pela prática dos crimes do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, do art. 14, *caput*, do Estatuto do Desarmamento; do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; do art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, bem como pelo delito previsto no art. 244-B do ECA (fls. 30-31).

O Tribunal de Justiça assentou que a falta grave que impede a concessão do livramento condicional é aquela praticada nos últimos 12 meses, à luz do art. 83 do Código Penal, destacando que, no caso dos autos, a última indisciplina foi praticada há mais de 12 (doze) meses, não havendo óbice à concessão do benefício (fls. 102).

O Ministério Público, em recurso especial, aduziu que a análise do comportamento do apenado para fins de livramento deve abranger todo o período de cumprimento da pena, como expresso no artigo 83, III, "a" do CP. Assim, afirma que o Tribunal afrontou a lei ao desconsiderar as faltas graves praticadas pelo recorrido (fls. 48-49).

Ressalto que, para a concessão do livramento condicional, deve-se preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do artigo 83 do Código Penal, c.c. o artigo 131 da Lei de Execução Penal.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1161 pacificou a discussão sobre a possibilidade ou não de o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, alínea "b", do Código Penal, inserido pela Lei Anticrime) limitar temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea a do referido inciso).

Eis a tese estabelecida no tema repetitivo:

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023).

No caso sob exame, o Juízo da Execução Penal examinou o histórico prisional do ora recorrido e concedeu o benefício do livramento condicional nos seguintes termos (fls. 19-20, grifei):

"No caso, verifica-se pelo atestado de pena que o sentenciado cumpriu 2/3 da pena com relação ao delito hediondo/equiparado e 1/3 com relação aos delitos comuns, uma vez que primário, condição objetiva para concessão do benefício de livramento condicional, exigida pelo artigo 83, incisos I e V, do Código Penal.

Infere-se dos autos que **não há falta grave praticada nos últimos 12 (doze) meses. As únicas faltas graves homologadas são datadas de 20/05/2021 e 12/02/2024, já tendo transcorrido lapso suficiente desde então para que o sentenciado readquirisse o bom comportamento.**

Ademais, a **despeito da valoração do requisito subjetivo não se limitar ao requisito objetivo previsto no artigo 83, III, alínea "b", do Código Penal, não se mostra razoável considerar como mau o comportamento do reeducando apenas em razão da prática de infrações disciplinares já longínquas.** A aptidão do reeducando em

retornar ao convívio social não pode ser afetada em virtude de fatos, repita-se, ocorridos há considerável lapso temporal.

[...]

Portanto, considerando que **transcorrido lapso temporal relevante desde a última falta grave cometida , considero preenchido o requisito subjetivo."**

O Tribunal de origem entendeu que o recorrido preenche os pressupostos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício com a seguinte fundamentação (fls. 48-49, grifei):

"No caso dos autos, em consulta à movimentação da execução penal do reeducando no SEEU (autos n. 2000105-04.2020.8.08.0014), verifica-se na aba incidentes concedidos a **homologação de apenas duas infrações disciplinares de natureza grave, ocorridas há mais de um ano, em 02.05.2021 e 12.02.2024.**

Sendo assim, **ainda que não seja possível falar em aplicação de limite temporal para a aferição do requisito subjetivo, sobretudo aquele a que se refere a alínea "b" do inciso III do art. 83 do CP, relativo à prática de faltas graves nos últimos 12 (doze) meses, é certo que os efeitos do reconhecimento dessas infrações não podem persistir perpetuamente durante o cumprimento da pena, de modo a obstar a concessão do benefício.**

[...]

Tem-se, nesse sentido, que **reconhecer, indefinidamente, a prática de falta grave como mácula do requisito subjetivo, no âmbito da concessão do livramento condicional, é frustrar o escopo basilar da execução penal, qual seja, a ressocialização.**

[...]

Assim, diante das peculiaridades do caso ora em análise, julgo necessária a manutenção da decisão agravada, nos termos em que foi proferida."

Como se observa, o Tribunal de origem fundamentou a manutenção da concessão do pleito de livramento condicional, ressaltando a inexistência de falta grave nos últimos 12 meses e o longo lapso temporal decorrido entre a última falta e a decisão concessiva do benefício, indicando o preenchimento dos requisitos legais pelo apenado.

Nesse sentido, não há nos acórdãos recorridos outras especificações sobre as circunstâncias fáticas do caso concreto que permitam a esta Corte Superior, sem se aprofundar nos fatos da causa, concluir que o apenado teria mau comportamento carcerário.

Afinal, cabe às instâncias ordinárias a avaliação quanto ao bom ou mau comportamento do apenado durante a execução, a partir da análise das provas, e, no

presente caso, a Corte de justiça de origem não vislumbrou na conduta do recorrido a existência de máculas suficientes a obstar o benefício do livramento condicional.

Desse modo, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta do reeducando, no curso do cumprimento da pena, deve ser avaliada de forma global e contínua, sendo inadmissível qualquer limitação temporal para a consideração das faltas por ele cometidas na análise do preenchimento do requisito subjetivo.

2. A inclusão da alínea b no inciso III do art. 83 do CP pela Lei 13.964/2019, não significa que a ausência de falta grave no período de doze meses seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, tampouco que eventuais faltas disciplinares ocorridas anteriormente não possam ser consideradas pelo Juízo das Execuções Penais para aferir fundamentadamente o mérito do apenado.

3. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias concluíram que a última falta praticada pelo recorrido ocorreu há mais de um ano, a saber, em 22/4/2020, e que o apenado apresenta condições pessoais aptas à reinserção social, o que levou a conclusão de fazer jus à concessão do benefício, porquanto presentes os requisitos subjetivos. Nesse contexto, desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.006.696/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.) Grifei

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ATENDIDOS. FALTAS GRAVES PRATICADAS HÁ MAIS DE 12 MESES (2019) E BOA CONDUTA CARCERÁRIA. FUNDAMENTO VÁLIDO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentada na inexistência de omissão e na aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. O recorrente sustenta que houve omissão quanto ao rompimento da tornozeleira eletrônica pelo apenado e que há fundamento válido para o indeferimento do benefício do livramento condicional, ante a homologação de faltas graves em data recente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão na decisão quanto à análise da falta grave e sua implicação na concessão do livramento condicional; e (ii) estabelecer se o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para conceder o livramento condicional, com base no comportamento carcerário e na ausência de faltas graves nos últimos 12 meses é idôneo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão não apresenta omissão, uma vez que as instâncias ordinárias analisaram os fatos relevantes, inclusive o rompimento da tornozeleira eletrônica ocorrido em 2019 e a respectiva homologação da falta grave em 2021, observando o comportamento carcerário do apenado.

O cumprimento dos requisitos subjetivos do livramento condicional, conforme o art. 83, III, b, do Código Penal, deve considerar a boa conduta carcerária atual e a ausência de faltas graves nos últimos 12 meses, elementos atendidos no caso em exame.

O entendimento jurisprudencial majoritário não exige que faltas graves anteriores ao período aquisitivo necessariamente impeçam a concessão de benefícios, cabendo ao magistrado avaliar o comportamento recente do apenado.

A revisão da decisão das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.279.375/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024.) Grifei

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. FALTAS GRAVES ANTIGAS. DISTINGUISHING. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para conceder livramento condicional a reeducando.

2. A decisão agravada destacou hipótese de distinção quanto ao Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

3. O Ministério Público Federal sustenta que o acórdão estadual está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente ao Tema Repetitivo n. 1.161, e que a reforma do acórdão exige reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se faltas graves antigas, já reabilitadas, podem ser utilizadas para negar o livramento condicional, considerando o requisito subjetivo de bom comportamento durante a execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que faltas graves muito antigas, já reabilitadas, não são aptas a justificar o indeferimento do livramento condicional quanto ao requisito subjetivo.

6. Assim, as três infrações disciplinares de natureza grave cometidas pelo apenado, duas há mais de 20 anos e a outra há mais de 8 anos não maculam, de per si, o preenchimento do requisito de ordem subjetiva.

7. A gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para afastar o benefício do livramento condicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.026.086/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)
Grifei.

Por todos os motivos acima elencados, a decisão agravada deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.283 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0033685-6

Número de Origem:

10000232199679001

10000232199679002

10000232199679003

10000232199679004

18553597120258130000 20001050420208080014

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MATEUS BERNARDO ALECRIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MATEUS BERNARDO ALECRIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026